



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica

32

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.007-000.019/91-58

OVS

Sessão de 14 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.607

Recurso n.º 87.985

Recorrente GUIOMAR D. MACHADO E FILHOS LTDA.

Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE/RS

D.C.T.F. - Entrega a destempo. Denúncia espontânea
exclui a responsabilidade pela infringência (Art.
138 do C.T.N.). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por GUIOMAR D. MACHADO E FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar pro
vimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

(*)DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, DOMIN
GOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO,
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA
(Suplente).

(*)Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional,
Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 62, DO de
30/01/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.007-000.019/91-58

02-

Recurso Nº: 87.985
Acórdão Nº: 201-67.607
Recorrente: GUIOMAR D. MACHADO E FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto à decisão de primeiro grau que confirmou a aplicação de pena pela apresentação espontânea, mas com atraso de D.C.T.F.

A Recorrente fundamenta-se em que, embora tardiamente, a D.C.T.F. foi apresentada, o que consubstanciou denúncia espontânea, abrangida pela regra do artigo 138 do C.T.N. Alegou, ainda, que a própria repartição atrasou em muito a cobrança da multa, e não pode, nessas condições, quantificar a multa em BTN's. Invocou, por fim, os PN 1.136/83 e 1.965/83 da CST, que relevaram multas em casos em que a infração não implicou falta ou insuficiência no recolhimento de tributos.

A decisão recorrida tem apoio no fato de que a legislação específica - art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do DL 1.968/82, com redação conferida pelo artigo 10 do DL 2.065/83, e alteração intro

segue

Processo nº 13.007-000.019/91-58

Acórdão nº 201-67.607

introduzida pelo artigo 27 da Lei 7.730/89 - fixa pena para a apresentação de DCTF fora do prazo próprio. Diz que, embora espontânea, a apresentação da DCTF não foi feita com observância dos prazos próprios, e que o artigo 173 do CTN fixa em 05 anos o prazo para decadência do direito da Fazenda. Sustenta, ainda, a autoridade que o simples descumprimento de obrigação tributária acessória transforma-a em principal, conforme § 3º do artigo 113 do CTN, e que a aplicação do disposto no artigo 138 do CTN tornaria letra morta o dispositivo legal que instituiu a multa por atraso, o que viria trazer prejuízo não só financeiro como principalmente moral para a administração pública.

É o relatório. 

segue-

Processo nº 13.007-000.019/91-58

Acórdão nº 201-67.607

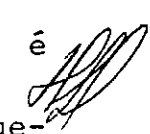
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Entendo que assiste inteira razão à Recorrente.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

No caso aqui em exame, a infração cometida não envolvia falta de pagamento de tributo, e a denúncia veio antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta. A infringência consistia na falta de apresentação da DCTF no prazo próprio, e a denúncia formalizou-se com a entrega dessa DCTF, embora a destempo, mas, como se assinalou, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

A regra do § 3º do artigo 113 do CTN não tem o efeito que lhe empresta a decisão recorrida. O fato de que converte-se em principal a obrigação acessória descumprida nem exclui a espontaneidade configurada, quando o descumprimento é

segue-

Processo nº 13.007-000.019/91-58

Acórdão nº 201-67.607

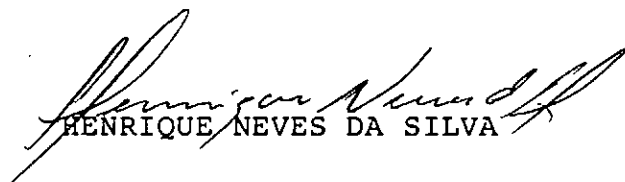
sanado antes da ação fiscal, nem obsta a aplicação da excluden
te de responsabilidade inscrita no artigo 138 do mesmo diploma
legal.

Nessas circunstâncias, não vejo como afastar
a aplicação do dispositivo de lei complementar supranomeado,
que exclui expressamente a responsabilidade pela infração es-
pontaneamente denunciada.

Observe, ainda, que este Colegiado vem-se pronun-
ciando na matéria, à unanimidade de votos, sempre nesse sentido.

Na esteira dessa jurisprudência, voto pelo pro
vimento do recurso.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1991.


HENRIQUE NEVES DA SILVA